



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010262-65.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante IRENE DA CONCEIÇÃO COSTA MENEZES DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010262-65.2023.8.26.0590 – São Vicente.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Irene da Conceição Costa Menezes dos Santos.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Fernando Eduardo Diegues Diniz.

Voto nº 44.597.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER (lesão no ombro direito, epicondilite no cotovelo direito, síndrome do túnel do carpo e 4º dedo em gatilho na mão esquerda) – Comprovação pericial das moléstias, do nexos causal e da incapacidade laborativa total e permanente da segurada – Aposentadoria por invalidez acidentária devida – Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário da autora providos em parte.

A r. sentença de fls. 225/231 (e adendo declaratório de fls. 244), cujo relatório é adotado, julgou procedente ação movida por Irene da Conceição Costa Menezes dos Santos em face do INSS, condenando-o ao pagamento de aposentadoria por invalidez acidentária, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 646.413.863-8, fls. 171); parcelas em atraso atualizadas e juros de mora; isenção de custas processuais; honorários advocatícios fixados em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC, observada a Súmula 111 e o Tema 1.105 do STJ.

Irresignada, apela a autora. Pleiteia que o termo

inicial do benefício seja estabelecido a partir de 27.03.2012, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

A prova pericial realizada nos autos constatou, com lastro nos exames físico e complementar, que a autora (cozinheira em algumas empresas, fls. 24 e 25) é portadora de lesão no ombro direito, epicondilite no cotovelo direito, síndrome do túnel do carpo e 4º dedo em gatilho na mão esquerda.

Estabeleceu o perito judicial (Dr. Abrão Moisés Altman) a presença do nexo causal entre a atividade laborativa da segurada e as moléstias diagnosticadas.

Ao exame físico do cotovelo direito, verificou o perito a presença de dor aos movimentos de extensão e pronosupinação; limitação da extensão em 45º. No punho e na mão esquerda, observou que o quadro é compatível com síndrome do túnel do carpo e 4º dedo em gatilho; redução da força muscular de preensão.

E assim, concluiu o *expert* que a incapacidade laborativa da autora é total e permanente. Assentou em resposta aos quesitos 7, 8 e 15 da autora, *verbis*:

“7. Pode o Sr. Perito informar se a incapacidade impede totalmente a pericianda de praticar outra atividade

que lhe garanta subsistência?

R. Sim, impede. Autora com incapacidade total e permanente”. – Fls. 107.

“8. Pode o Sr. Perito informar se a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência a pericianda?

R. Autora sem condições de exercer nenhuma profissão”. – Fls. 107.

“15. Pode o Sr. Perito informar se o conjunto das atividades laborativas da parte autora com as debilidades existentes, pode a mesma realizar seu trabalho, realizando esforços físicos e movimentos repetitivos sem que coloque em risco sua vida, ou agrave seu estado de saúde?

R. Autora sem condições de exercer qualquer profissão”. – R. 108.

Nestes termos, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária de 100% do salário de benefício (*ut* art. 42 da Lei 8.213/91) é medida que se impõe. Também do abono anual por expressa disposição legal.

O benefício é devido a partir da data da citação.

Isto porque a incapacidade laborativa total e permanente da segurada apenas ficou demonstrada nestes autos.

Ademais, é de se notar que o auxílio-doença (fls. 171 e 203) foi concedido à segurada em razão de lesão diversa (joelho) da reclamada em sua petição inicial – membros superiores.

De se registrar, ademais, que os valores eventualmente pagos, administrativamente, a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente pelas mesmas lesões, após esta data serão compensados.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, ainda, o posicionamento do E. STF nos autos da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o decidido pelo STJ quanto ao Tema 1105.

No que tange às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial, que considero interposto, e voluntário da autora.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)